



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10831-000319/93.89

Sessão de 06 DEZEMBRO de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** 301-27.739

Recurso nº.: 116.696

Recorrente: WALDEMAR NEME

Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Art. 526, IX - R.A. - Divergência do país de procedência do bem importado não acarreta qualquer prejuízo ao fisco ou ao controle aduaneiro.

Provido o recurso para julgar improcedente o A.I.

VISTOS, relatados e julgados os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 06 de dezembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - PRESIDENTE


MARCIA REGINA MACHADO MELARE - RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM **22 JUN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON, MARIA DE FATIMA PESSOA MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVAO LIMA e JOAO BAPTISTA MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.696 - ACORDÃO N. 301-27.739
RECORRENTE : WALDEMAR NEME
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS - SP
RELATORA : MARCIA REGINA MACHADO MELARE

R E L A T O R I O

Trata-se de Auto de Infração pelo qual é imputada à recorrente a infração ao disposto no inciso IX do artigo 526 do R.A., por ter sido constatada divergência do país de procedência do bem importado.

Na GI n. 108.87/0129-0 foi declarada a Polônia como país de procedência do equino importado, enquanto o conhecimento de transporte aéreo n. 220.6595.6892 atesta que o animal foi embarcado em Frankfurt, Alemanha.

Devidamente intimado, o autuado apresentou defesa alegando, inicialmente, as dificuldades no embarque de carga diretamente da Polônia, ante a inexistência de vôos regulares para o Brasil. Afirma que fica a cargo das empresas européias, tais como a Lufthansa, o transporte de cargas para o exterior.

No mérito, sustenta que o artigo 526, IX do R.A. não tem eficácia, já que não tipifica a infração cometida. Outrossim, que a divergência existente no documentos quanto ao local de embarque do animal importado não acarreta qualquer prejuízo ao fisco ou qualquer dificuldade no controle aduaneiro.

A manifestação fiscal encartada às fls. 16/17 sustenta a autuação asseverando que a procedência das mercadorias é um dado de relevância para o controle do comércio exterior e para a composição do valor aduaneiro. Outrossim, o autuado não fez qualquer comprovação de que o equino teria sido transportado da Polônia para a Alemanha, donde se conclui que a procedência do animal seria, realmente, Alemã.

Traz, por fim, à colação decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes (Acórdão n. 303-27.217) no qual restou consignado que "a indicação na G.I. do nome correto do país de origem da mercadoria é requisito do controle das importações, exercido pelo órgão governamental".

A decisão proferida às fls. 18/20 houve por bem manter integralmente a autuação procedida considerando, dentre outros fundamentos, "que o Comunicado Cacex n. 133/85 de 20.06.85, no seu Anexo "f", vigente à época da importação, que trata do preenchimento dos documentos de importação, no seu item I, relativo à Guia de Importação, definir que no campo 19 da GI, deverá ser mencionado como país de procedência "país onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem..."; e que "que fica difícil aceitar, que o preço da mercadoria vinda da Polônia tenha o mesmo preço de idên



tica mercadoria, vinda da Alemanha, não podendo ser descartado, o fator custo do transporte, para colocar essa mercadoria, em outro local de embarque, o que poderia povocar remessa de divisas em valor inferior ou superior ao licenciado pela GI, constituindo tal fato, infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, por descumprir out&os requisitos de controle das importações, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente".

As fls. 25/33 foi apresentado recurso tempestivo pelo autuado no qual, em preliminar, foi solicitada a retificação da penalidade imposta, sustentando-se que houve erro no cálculo de seu montante, haja vista que deveria ela ter sido calculada pelo valor CIF originário declarado na DI e que a correção monetária de seu valor somente poderia ter início após a lavratura do AI.

No mérito, sustenta o recorrente que o disposto no artigo 526, IX do RA viola os princípios da estrita legalidade e tipicidade, e que a eventual divergência quanto ao país de procedência do produto importado não acarreta prejuízo ao fisco e nem dificulta o controle aduaneiro.

Traz o recorrente à colação decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que a divergência quanto ao país de origem não é suscetível de configurar infração administrativa.

E o relatório.



V O T O

A recorrente não contesta, em verdade, que eram divergentes os países de origem e de embarque do animal importado.

O que se deve decidir, em verdade, é se tal fato pode ser caracterizado como "decumprimento de requisitos ao controle da importação" de modo a que possa ser aplicada a penalidade prevista no artigo 526, IX do R.A.

Tenho me manifestado no sentido de que o inciso IX do artigo 526 do R.A. não é dispositivo capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a infração praticada, pois contém hipótese de conduta passível de interpretação maleável, a critério fiscal. E, "os tipos tributários nos seus contornos essenciais não podem ser criados pelo costume ou por regulamentos, mas apenas por lei." (Alberto Xavier - Legalidade e Tipicidade da Tributação - pág. 71)

Para que a norma sancionatória tributária seja passível de aplicação, necessário se torna que ela traga em seu bojo os elementos essenciais do tipo, pois, é vedado ao aplicador do direito eleger, de forma unilateral e arbitrária, os fatos tributáveis.

Outrossim, importante transcrever a decisão proferida em 1987, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no Recurso 114.692/SP, apontada pelo recorrente em seu recurso de fls., na qual restou assentado:

"Tributário - Importação - Multa cominada na Lei n. 6.562, de 18.09.1978, artigo 20., alínea "d", inciso III - Se as mercadorias importadas são coincidentes nas características essenciais (peso, preço, qualidade, quantidade e classificação) havendo divergência, apenas, quanto à origem do fabricante, inexistente qualquer infração de natureza fiscal ou cambial, não se justificando a penalidade imposta à impetrante. Confirmação da sentença remetida."

E, mais especificamente a respeito do inciso IX do artigo 526 do R.A., transcreve-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal - Terceira Região, constante do AMS 13.312 - SP, também mencionada pelo recorrente, às fls., que assim decidiu:

"Mandado de Segurança - Alegada ausência de tipificação da infração fiscal - Decreto-lei n. 37/66 - Lei n. 3.244/57 - Decreto n. 91.030/85.

I- E de se confirmar a sentença que vislumbra como necessário que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização. O princípio da reserva legal não pode ser apenas formal. A infração descrita no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, a par de seu indefinido conteúdo, deve ser interpretado em consonância com a sistemática tributária.

Destarte, o descumprimento dos requisitos deve ser de molde a acarretar prejuízos ao fisco, impossibilitando ou dificultando o controle aduaneiro.

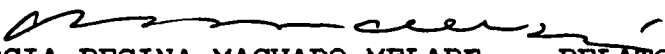
A diferença quanto ao país de origem e nome do fabricante, desprovida de qualquer consequência em relação à própria importação, não é suscetível de configurar a infração descrita.

II- Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada."

Referidas decisões dão a noção exata da questão e sobrelevam a imperiosa necessidade de observância das garantias asseguradas ao contribuinte consagradas nos princípios tributários da tipicidade e da legalidade.

Assim, por tudo quanto aqui sustentado, dou provimento ao RECURSO para o fim de tornar insubsistente a multa aplicada, julgando improcedente o auto de infração de fl. 01, identificado sob n. 10831.000319/93-89.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1994.


MARCIA REGINA MACHADO MELARE - RELATORA